



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.608, DE 2018 **(Do Sr. Marinaldo Rosendo)**

Institui o Dia Nacional do Frevo, a ser comemorado anualmente no dia 9 de fevereiro, eleva à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil o ritmo musical denominado Frevo, em todas as suas formas de expressão, e dá outra providência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta lei institui o Dia Nacional do Frevo, a ser comemorado anualmente no dia 9 de fevereiro, considera como patrimônio cultural imaterial do Brasil o ritmo musical denominado Frevo, em todas as suas formas de expressão, e revoga o artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *“fixa critério para a instituição de datas comemorativas”*.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional do Frevo, a ser comemorado anualmente no dia 9 de fevereiro.

Art. 3º O ritmo musical denominado Frevo passa a ser considerado patrimônio cultural imaterial do Brasil, em todas as suas formas de expressão.

Parágrafo único. As formas de expressão mencionadas no caput deste artigo variam conforme a execução rítmica mais ligeira ou mais sincopada dos seus acordes e são as seguintes:

I – Frevo de Rua;

II – Frevo de Bloco;

III – Frevo Canção.

Art. 4º Revoga-se o artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de instituir o “Dia Nacional do Frevo” a ser comemorado anualmente, em todo o território nacional, na data de 9 de fevereiro, bem como elevar à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil o ritmo musical denominado “Frevo”, em todas as suas formas de expressão e revogar o artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *“fixa critério para a instituição de datas comemorativas”*.

Considerado um dos principais símbolos da identidade pernambucana, o frevo é um ritmo musical e uma dança brasileira com origem nas cidades do Recife e Olinda. A sua música é baseada na fusão de gêneros como marcha, maxixe, dobrado e polca, e sua dança foi influenciada pela capoeira.

Em meados do século XIX começaram a surgir em Pernambuco as primeiras bandas de música executando esses ritmos. Foi dessa mistura que surgiu o frevo. Em 16 de fevereiro de 2017, o frevo completou 110 anos. Durante esse tempo, desde o seu nascimento, o frevo tem levado alegria a muitos brasileiros e se espalhado pelo mundo.

O termo “frevo” vem da palavra “ferver”, que significa fervura, efervescência e agitação. Tudo a ver com esse ritmo encantador que é capaz de arrastar multidões pelas ruas do Recife e de Olinda, sobretudo durante o carnaval.

O frevo é também reconhecido por todo o Brasil e em muitos países pelo seu ritmo e musicalidade empolgante, já tendo sido, inclusive, declarado “Patrimônio Imaterial da Humanidade” pela UNESCO no ano de 2012.

A data de 9 de fevereiro foi escolhida para se comemorar o “Dia do Frevo” por ser um marco simbólico do surgimento dessa manifestação cultural. Foi nessa data que pela primeira vez a palavra “**frevo**” foi registrada nas páginas do “**Jornal Pequeno**”, que circulou no Recife até a primeira metade do século XX. Por esse motivo, já foram criadas duas leis (uma municipal da Cidade do Recife e outra estadual de Pernambuco) com a finalidade de instituir a data de 9 de fevereiro como o “Dia do Frevo”. E foi com base nessas duas leis que a presente iniciativa foi elaborada para designar a referida data comemorativa:

- Lei Municipal da Cidade do Recife nº 15.628, de 28 de abril de 1992, que “Institui o Dia do Frevo e dá outras providências”;
- Lei Estadual de Pernambuco nº 11.964, de 17 de abril de 2001, que “Institui do dia estadual do frevo e dá outras providências” (oriunda do Projeto de Lei Ordinária nº 646/2001, de autoria do Dep. Bruno Araújo);

Com relação à iniciativa de elevar o ritmo musical denominado “Frevo”, em todas as suas formas de expressão, à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil, a presente iniciativa partiu da Lei Estadual de Pernambuco nº 13.384, de 21 de dezembro de 2007 (oriunda do Projeto de Lei Ordinária nº 392/2007, de autoria do Dep. José Queiroz), que “Institui o Frevo como Patrimônio Artístico e Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco”, sancionada pelo então Governador Eduardo Campos.

Segundo a página oficial na Internet da Prefeitura de Olinda-PE (<http://carnaval.olinda.pe.gov.br/historia/homenagem-ao-frevo/as-tres-faces-do-frevo>), o frevo, ao longo do tempo, dividiu-se em três modalidades: frevo de rua, frevo de bloco e frevo-canção.¹

Senão vejamos:

*“**Frevo de rua** – É o mais comumente identificado como simplesmente frevo, cujas características não se assemelham com nenhuma outra música brasileira, nem de outro país. O frevo-de-rua se diferencia dos outros tipos de frevo pela ausência completa de letra, pois é feito unicamente para ser dançado. Na música é possível distinguir-se três classes: o frevo-abafo ou de encontro, no qual predominam os instrumentos metálicos, principalmente pistões e trombones; o frevo-coqueiro, com notas agudas distanciando-se no pentagrama e o frevo-*

¹ <http://carnaval.olinda.pe.gov.br/historia/homenagem-ao-frevo/as-tres-faces-do-frevo> (Página Oficial da Prefeitura Municipal de Olinda – PE)

ventania, constituído pela introdução de semicolcheias. O frevo acaba, temporariamente, em um acorde longo e perfeito (Frevos de rua famosos: Vassourinhas, de Matias da Rocha; Último dia, de Levino Ferreira; Trinca do 21, de Mexicano; Menino Bom, de Eucário Barbosa; Corisco, de Lorival Oliveira; Porta-bandeira, de Guedes Peixoto)."

"Frevo canção – Nos fins do século passado surgiram melodias bonitas, tais como A Marcha n° 1, do Vassourinhas, atualmente convertido no Hino do Carnaval recifense, capaz de enlouquecer o passista. O frevo-canção ou marcha-canção tem vários aspectos semelhantes à marchinha carioca, um deles é que ambas possuem uma parte introdutória e outra cantada, começando ou acabando com estribilhos (Frevos-canção famosos: Borboleta não é ave, de Nelson Ferreira; Na mulher não se bate nem com uma flor, de Capiba; Hino de Pitombeira, de Alex Caldas; Hino de Elefante, de Clídio Nigro; Vestibular, de Gildo Moreno)."

"Frevo de bloco – Deve ter se originado de serenatas preparadas por agrupamentos de rapazes animados, que participavam simultaneamente, dos carnavais de rua da época, possivelmente, no início do presente século. Sua orquestra é composta de Pau e Corda: violões, banjos, cavaquinhos, etc. Nas últimas três décadas observou-se a introdução de clarinete, seguida da parte coral integrada por mulheres (Frevos de bloco famosos: Valores do Passado, de Edgar Moraes; Marcha da Folia, de Raul Moraes; Relembrando o Passado, de João Santiago; Saudade dos Irmãos Valença, e Evocação n° 1, de Nelson Ferreira; Madeira que cupim não Rói, de Capiba)."

Quanto à determinação fixadas pela Lei n° 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para a instituição de datas comemorativas, verificamos que a presente proposição atende às imposições ali contidas, uma vez que referida a Lei Municipal n° 15.628/92, que institui o Dia do Frevo em 9 de fevereiro na cidade do Recife, em seu artigo 3º, recomenda a institucionalização do "Dia do Frevo" nos âmbitos estadual e nacional, o que, segundo nosso entendimento, dispensa a realização de consulta ou audiência pública para tal finalidade, uma vez que um órgão colegiado oficial de representantes do povo da cidade do Recife (Câmara de Vereadores) já deliberou sobre o tema, oficializando a data.

Vejamos o que diz o supracitado artigo da Lei Municipal n° 15.628/92:

"Art. 3º A Municipalidade promoverá gestões junto a outras esferas de Poder, visando a institucionalização do Dia do Frevo nos âmbitos estadual e nacional" (Lei n°15.628, de 28 de abril de 1992).

Em Pernambuco, a Lei Estadual n° 13.384, de 21 de dezembro de 2007, já atendeu a essa recomendação. Resta, portanto, que a institucionalização do "Dia do Frevo" seja realizada em âmbito nacional.

Nesse mesmo sentido, Eduardo Campos e Ana Arraes, quando eram deputados desta Casa, também apresentaram projetos com o intuito de institucionalizar nacionalmente o "Dia

do Frevo” por meio dos PLs 1.112/2003 e 79/2007. No entanto, as tramitações dessas duas proposições não foram concluídas.

A data indicada pelo presente projeto coincide com a data já consagrada pela Cidade do Recife como “*Dia Municipal do Frevo*”, bem como pelo Estado de Pernambuco como o “*Dia Estadual do Frevo*”, de forma que possa todo o país também celebrar essa manifestação artística que já faz parte da vida dos brasileiros, principalmente durante o carnaval e festejos juninos.

Portanto, justifica-se a aprovação deste projeto de lei como forma de homenagear e reconhecer a importância do frevo como instrumento de divulgação da cultura pernambucana em âmbito nacional.

Propomos ainda, a revogação do artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, por conter determinação que cria empecilhos à atuação parlamentar no que se refere a iniciativa de propor leis, algo já disciplinado pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988.

Assim diz o referido artigo 4º:

“Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”

De acordo com esse diploma legal, é vedado ao parlamentar apresentar projeto de lei com o objetivo de instituir data comemorativa, a não ser que este esteja acompanhado de comprovação da realização de consulta e/ou audiência pública.

Por outro lado, quando o artigo constitucional supracitado permite que qualquer membro da Câmara dos Deputados apresente propostas de lei complementar e ordinária, não apresenta qualquer condição. Apenas o seu parágrafo 1º delimita quais são as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República.

Portanto, entendemos que não cabe à legislação ordinária impor limites ao parlamentar no que se refere ao poder de propor leis, razão pela qual, também sugerimos por meio desta iniciativa, além da instituição da data comemorativa acima descrita, a revogação do mencionado artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2018.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

.....

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com

organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

LEI Nº 15.628, DE 28 DE ABRIL DE 1992

Institui o dia do frevo e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Frevo, a ser comemorado anualmente, em 09 de fevereiro.

Art. 2º Os eventos programados anualmente para o Dia do Frevo visarão a valorização e difusão desse ritmo, parte integrante do patrimônio cultural do nosso povo.

Art. 3º A Municipalidade promoverá gestões junto a outras esferas de Poder, visando a institucionalização do Dia do Frevo nos âmbitos estadual e nacional.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 28 de abril de 1992

GILBERTO MARQUES PAULO
Prefeito

LEI Nº 11.964, DE 17 DE ABRIL DE 2001.

(Revogada pelo inciso XVII do art. 426 da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017)

Institui o dia estadual do frevo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 09 de fevereiro como dia estadual do frevo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 17 de Abril de 2001.

ROMÁRIO DIAS
Presidente

LEI Nº 13.384, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui o Frevo como Patrimônio Artístico e Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído como patrimônio artístico e cultural imaterial do Estado de Pernambuco, o ritmo musical denominado "Frevo", criado na cidade de Recife, em todas as suas formas de expressão.

Parágrafo único. As formas de expressão mencionadas no *caput* deste artigo variam conforme a execução rítmica mais ligeira ou mais sincopada dos seus acordes e são as seguintes:

I – Frevo de Rua;

II – Frevo de Bloco;

III – Frevo Canção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 21 de dezembro de 2007.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

FIM DO DOCUMENTO